

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 10410.724438/2014-12**ACÓRDÃO** 1002-003.481 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA**SESSÃO DE** 4 de junho de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** S. G. CONFECÇÕES LTDA - EPP**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Obrigações Acessórias**

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIPJ. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre o bis in idem quando cada autuação corresponde a descumprimento de obrigações tributárias originadas de fatos geradores distintos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe dava provimento.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente), Miriam Costa Faccin, Fenelon Moscoso de Almeida, Luis Angelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Adoto relatório da DRJ/SPO para sintetizar os atos processuais, por bem representar:

Trata-se de ação fiscal realizada na empresa em epígrafe com a lavratura de auto de infração de Multa por atraso na entrega de DIPJ (fls. 03-05), relativo ao anocalendário 2011, com os enquadramentos legais e valores a seguir discriminados:

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Multa Regulamentar	Art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.426/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051/2004	26.887,92
Total		26.887,92

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 07-10), a autoridade fiscal apurou os fatos a seguir relatados. A empresa era optante do regime "Simples Nacional", regido pela Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, desde 01.07.2007, entretanto através do Ato Declaratório emitido pelo Sr. Delegado da Receita Federal nº 01 de 16.01.2013, publicado no DOU nº 215 de 05.11.2013 foi excluída do regime com efeitos retroativos a partir de 01.01.2010 conforme disposto no inciso II, do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006.

A Ação fiscal foi decorrente de divergências constatadas entre o declarado pela empresa na sua DASN – Declaração Anual do Simples Nacional e os valores informados pelas Administradoras de Cartões de Crédito na Declaração de Operações com Cartões de Crédito – DECRED, entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil com o objetivo de identificar os usuários de seus serviços e os montantes globais mensalmente movimentados.

Constatou-se que para o ano-calendário de 2011, objeto desta ação fiscal, o contribuinte permaneceu apurando seus resultados pelo Simples Nacional, mesmo tendo o impeditivo legal. Por conseguinte, foi solicitada a escrituração contábil e fiscal específica para o Lucro Real conforme legislação em vigor.

Como estava sujeito ao Lucro Real foi intimado a apresentar as declarações pertinentes a esse regime, no caso: DIPJ, DACON e DCTF. No caso da DIPJ, a obrigatoriedade está regulamentada no artigo 4º da IN/RFB nº 1.264 de 30.03.2012.

Afirma o auditor-fiscal que o contribuinte não apresentou as declarações e, no caso específico da DIPJ, sujeita-se a multa regulamentar de 2% ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa

jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, limitada a 20% por cento daquele montante, conforme artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.426/2002.

O contribuinte foi cientificado da autuação, em 06/12/2014 (fl.94) e apresentou em 09/02/2015, a petição de fls.103-104 em que justifica ter apresentado tempestivamente a presente impugnação, em 19/12/2014, nos autos do processo de lançamento de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, de nº 10410.724040/2014-86.

A impugnação encontra-se anexada às fls. 110-115, cujas alegações se resumem a seguir.

O autuado alega que os fatos geradores autuados correspondem ao ano calendário 2011 e o impugnante só teve ciência da exclusão do Simples em 18/12/2013. Desta forma, não estava obrigado a apresentar as declarações solicitadas.

Acrescenta que, pelo mesmo fato gerador, já foi imposta a cobrança de multa de ofício, de forma qualificada, no percentual de 150% nos autos de infração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS.

Afirma que houve a cumulação indevida das multas de ofício no percentual de 150% e 75% sobre os impostos apurados com a aplicada neste auto de infração em razão da ausência de entrega da DIPJ.

O requerente sustenta que a própria Lei 9.430/96, em seu artigo 44, I, já contém previsão que a multa de ofício de 75% aplica-se em razão da falta de recolhimento do imposto e pela falta de declaração, mas não de forma cumulada.

Aduz que a multa regulamentar, ora objeto de impugnação, nada mais é que uma multa isolada aplicada em face da ausência de prestação de alguma obrigação acessória por parte do contribuinte. Assim a cumulação de duas multas sobre um mesmo fato gerador, seria inadmissível, sob pena de bis in idem.

Alega que a norma prevê multas isoladas a serem aplicadas quando não houver tributo a ser exigido concomitante, e não para punir duplamente o contribuinte.

A DRJ/SPO julgou improcedente a impugnação em 03/06/2015, através do Acórdão 16-68.806 - 10ª Turma da DRJ/SPO (fls. 139 a 143), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DIPJ. FALTA DE ENTREGA. MULTA REGULAMENTAR. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

A falta de entrega da DIPJ, quando obrigatória a sua apresentação, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa correspondente. A multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória não se confunde com multa lançada por descumprimento de obrigação principal.

O contribuinte foi cientificado desta decisão em 26/06/2015 (fl 146).

Após o julgado referido, o contribuinte apresentou petição em 16/07/2015 (fls. 148 e 149) solicitando a retificação do número do processo administrativo em impugnação anteriormente apresentada. Contudo, este erro de digitação na impugnação não foi impedimento da DRJ/SPO julgá-la, tornando tal petição sem objeto neste momento processual.

Em 22/07/2015 o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 187 a 201), com os mesmos argumentos apresentados na sua impugnação, como se segue.

Inicialmente, o autuado alega que os fatos geradores correspondem ao anocalendarário 2011 e que só teve ciência da exclusão do Simples em 18/12/2013. Desta forma, entende que não estava obrigado a apresentar as declarações solicitadas.

Ademais, acrescenta que já foi imposta a cobrança de multa de ofício, de forma qualificada (percentual de 150%) e não qualificada (percentual de 75%) nos autos de infração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS. Por esta razão, entende que houve a cumulação indevida das multas de ofício nos percentuais de 150% e 75% sobre os impostos apurados com a multa aplicada neste auto de infração em razão da ausência de entrega da DIPJ.

O requerente argumenta que a própria Lei 9.430/96, em seu artigo 44, I, já contém previsão que a multa de ofício de 75% aplica-se em razão da falta de recolhimento do imposto e pela falta de declaração, mas não de forma cumulada.

Aduz que a multa regulamentar, ora objeto de recurso voluntário, nada mais é que uma multa isolada aplicada em face da ausência de prestação de alguma obrigação acessória. Assim a cumulação de duas multas sobre um mesmo fato gerador seria inadmissível, sob pena de *bis in idem*. Segundo o contribuinte, a norma prevê multas isoladas a serem aplicadas quando não houver tributo a ser exigido concomitante, e não para punir duplamente o contribuinte.

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos art. 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão 16-68.806 - 10ª Turma da DRJ/SPO se deu em 26/06/2015 (fl. 146), sendo o recurso voluntário apresentado em 22/07/2015 (fls 187 a 201). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário contra Impugnação julgada improcedente, que teve por objeto a contestação da lavratura de auto de infração de multa por atraso na entrega de DIPJ (fls. 03-05).

Em bem verdade, o contribuinte peticionou o mesmo recurso apresentado quando da impugnação, só alterando a primeira página (direcionando a petição ao CARF). É de tal sorte que a data presente no Recurso Voluntário (fl. 193) é 22/07/2014, período bem anterior ao julgamento *a quo*.

De toda sorte, analisando o mérito do recurso, primeiramente o interessado suscita não estar obrigado a entregar a DIPJ para o ano de 2011. Contudo, não merece prosperar tal argumento. O contribuinte fora do SIMPLES no ano de 2011. Mas o Ato Declaratório Executivo nº 1, de 16/01/2013, da DRF Maceió (fl. 64), no seu art. 2º dispõe que os efeitos da exclusão ocorreram a partir de 1º de janeiro de 2010. Conforme a decisão *a quo*, não consta apresentação de manifestação de inconformidade contra o referido Ato Declaratório de Exclusão do Simples. Ao mesmo tempo, o contribuinte não informa ter feito tal contestação, nem traz aos autos nenhum documento que a demonstre.

Portanto, no ano-calendário 2011 o contribuinte não se encontrava mais enquadrado no regime tributário do Simples Nacional, estando obrigado a entregar a DIPJ referida.

Ademais, o contribuinte acrescenta que houve cumulação indevida de multa de ofício aplicada nos autos do processo 10410.724040/2014-86 com o presente lançamento de multa por atraso na entrega de DIPJ do ano-calendário 2011. Isso implicaria em *bis in idem*.

Não merece também prosperar o argumento do contribuinte. *Bis in idem* ocorreria se houvessem duas multas aplicadas com a mesma base de cálculo. A base de cálculo da multa de ofício lançado no auto principal, processo nº 10410.724040/2014-86, foi aplicada pelo descumprimento de obrigação tributária principal, conforme previsto no artigo 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430/1996 vigente à época:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Já a multa constante neste processo é referente ao descumprimento de obrigação acessória (atraso na entrega de DIPJ), com base no art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.426/2002 (vigente à época):

Art. 7º. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

Logo, não se pode falar em multas por fatos idênticos, como alega o contribuinte.

E esse tem sido o entendimento deste Conselho em casos similares:

Acórdão nº 1003-000.563 – Turma Extraordinária / 3ª Turma

Sessão de 09 de abril de 2019

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

(...)

DECLARAÇÃO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. Não ocorre o bis in idem quando cada autuação corresponde a descumprimento de obrigações tributária originadas de fatos geradores distintos.

Acórdão nº 3002-001.616 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária

Sessão de 12 de novembro de 2020

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DACON. FALTA DE ENTREGA. MULTA REGULAMENTAR. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

A falta de entrega do DACON, quando obrigatória a sua apresentação, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa correspondente. A multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória não se confunde com a multa lançada por descumprimento de obrigação principal.

Dispositivo

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO 1002-003.481 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10410.724438/2014-12

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista

DOCUMENTO VALIDADO